

Re: Pedido de Reconsideração – DL 90.003/2025 (Angra dos Reis) – Habilitação da Empresa Classificada em 1º Lugar

De: licitacao@angra.rj.gov.br

07/10/2025 16:06

Para: "Anne Roberta Sturmer" <anne.roberta@helpmedsaude.com.br>

Anexos: Recurso reconsideracao - médicos_assinado_07102025040606.pdf (106,5 kB);

Marcadores:

Boa tarde!

Segue resposta ao pedido de reconsideração.

Atenciosamente,

Monique Serpa de Almeida
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3365-6439

De: Anne Roberta Sturmer (anne.roberta@helpmedsaude.com.br)

Data: 02/10/2025 13:26

Para: licitacao@angra.rj.gov.br

Cc: Licitação - HelpMed Saúde (licitacao@helpmedsaude.com.br), Gustavo Melo (gustavo.melo@helpmedsaude.com.br)

Assunto: **Pedido de Reconsideração – DL 90.003/2025 (Angra dos Reis) – Habilitação da Empresa Classificada em 1º Lugar**

Prezados,

Em nome da **Helpmed Saúde Ltda. (Matriz)**, participante da **Dispensa de Licitação nº 90.003/2025** promovida por esse Município, vimos, de forma **tempestiva** e com fundamento no **art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, tendo em vista que não cabe recurso em face da habilitação e homologação da empresa classificada em primeiro lugar (**MASP**).

Colocamo-nos integralmente à disposição para fornecer esclarecimentos adicionais e colaborar tecnicamente no que for necessário, visando **mitigar riscos contratuais** e assegurar a **conformidade do certame** com os princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência**.

Atenciosamente,

The footer banner features a teal background with a red border at the bottom. On the left, there is a circular profile picture of Anne Sturmer, a woman with dark hair. To her right, her name 'Anne Sturmer' is displayed in white, followed by her title 'Juridico', phone number '(41) 93500-4769', and email 'anne.roberta@helpmedsaude.com.br'. In the center, there is a 'Great Place To Work' certification badge for Brazil, dated July 2024 to July 2025. To the right of the badge, the text 'Pela 1ª vez, GPTW.' is written in white. Further right is the 'HELPMED SAÚDE' logo, which consists of a stylized heart and the text 'HELPMED SAÚDE'. Below the logo, it says 'Grupo HelpMed Saúde'. At the bottom of the banner, there are logos for 'alpha-med SAÚDE', 'OCTAMED', 'SILVERMED', and 'VITTARE'.



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90.003/2025

Trata o presente de resposta ao **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela empresa **OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.911.130/0001-87, face a decisão de habilitação da empresa **MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA**.

I – Dos Argumentos da Recorrente.

Em apertada síntese, a recorrente solicita pedido de reconsideração, tendo em vista que o procedimento de contratação não vislumbra fase recursal e, supostamente, as empresas não teriam possibilidade de questionar a habilitação ou inabilitação no curso da dispensa.

Alega ainda que a habilitação da empresa MASP é ilegal, pois teria descumprido requisitos mínimos de qualificação econômico financeira.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

II – Questão Preliminar - Do cabimento do pedido de reconsideração

A alegação que aqui se apresenta é pedido de reconsideração foi realizado, por não haver no sistema do comprasgov campo possível para que seja questionada a habilitação da empresa MASP. Alegação essa que não se mostra razoável e aplicável ao caso, conforme veremos.

Pela própria regra contida na legislação, verifica-se que, o pedido de reconsideração não é um recurso cabível em todas as situações, não sendo possível seu uso de forma indiscriminada, como ocorre no presente caso.



O cabimento do pedido é para que a própria autoridade que proferiu uma decisão, no prazo de três dias úteis, revise seu ato. O que não é o caso!

O sistema do COMPRASGOV não prevê campo para manifestação de intenção de recurso, como ocorre nos demais procedimentos. Fato é que, estamos diante de uma contratação emergencial e, para esses casos, o legislador buscou flexibilizar o processo administrativo, para garantir celeridade e eficiência.

Ainda assim, mesmo que não tenha uma previsão legislativa e, no sistema do Governo Federal, o Município de Angra dos Reis tem como premissa garantir o direito de manifestação dos interessados. Sendo assim, utilizamos a regra contida no art. 165, da Lei nº 14133/21, para garantir o direito de petição.

No entanto, ainda que haja a garantia do direito de petição, a regra é clara, a manifestação de interesse em recorrer, deve ser realizada **IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PRECLUSÃO**. Vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b”



e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;” (grifo nosso)

Conforme descrito na legislação, a intenção de recurso deve ser apresentada de forma imediata pelo interessado, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a manifestação foi enviada por e-mail dois dias após a homologação da dispensa, sem que tenha havido qualquer manifestação imediata quanto a intenção de recorrer.

O que nos parece é que a empresa deixou de se manifestar quanto a intenção de recurso e apresentou o pedido de reconsideração no momento inadequado, o que claramente faz precluir o direito.

Pelo exposto, o recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade, com base no art. 165, da Lei nº 14133/21. Recurso não conhecido.

III – Do mérito.

Mesmo com recurso administrativo não seja conhecido pela administração Municipal, por preclusão ao direito de recorrer, analisamos as razões e, a fim de prestar esclarecimento, passamos a expor:

A empresa OCTAMED interpôs pedido de reconsideração em face da decisão de habilitação da empresa MASP, alegando supostas irregularidades no que tange à apresentação da documentação exigida para a qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital e nas normas aplicáveis.

A recorrente sustenta, em síntese:



1. Que a empresa MASP não se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que sua Receita Bruta em 2024 ultrapassaria o limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
2. Que, por não se enquadrar como ME ou EPP, a MASP estaria obrigada à apresentação completa das demonstrações contábeis exigidas pela NBC TG 26 (R5), da Resolução CFC nº 1.185/09, especialmente:
 - a) Demonstração do Resultado Abrangente (DRA);
 - b) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);
 - c) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
 - d) Demonstração do Valor Adicionado (DVA);
 - e) Notas Explicativas.
3. Que a ausência de tais documentos comprometeria a aferição da real condição econômico-financeira da empresa habilitada, comprometendo a segurança jurídica da futura contratação.

Quanto as alegações acima mencionada, a Comissão de contratação analisou detalhadamente os argumentos apresentados e, com base nos documentos constantes nos autos, considera improcedente o pedido de reconsideração, pelos motivos a seguir expostos:

No que se refere ao enquadramento da empresa MASP, de fato, conforme informação exposta na DRE, a empresa obteve receita bruta anual superior ao limite de R\$ 4,8 milhões, não se enquadrando, portanto, como ME ou EPP para fins da Lei Complementar nº 123/2006, conforme estabelecido em seu artigo 3º.

Contudo, para fins contábeis, a classificação como pequena empresa deve seguir os critérios da ITG 1000/2022, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade. O item 5-C dessa norma estabelece que empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 78 milhões, são consideradas pequenas empresas, estando, assim, autorizadas a adotar as práticas simplificadas



previstas nesta Interpretação Técnica Geral.

Logo, para atendimento as normas contábeis editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a MASP está obrigada a adoção ITG 1000/2022, sendo-lhe exigível, para fins de atendimento às exigências contábeis e de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e das Notas Explicativas – em formato simplificado.

Quanto aos documentos, verifica-se que a empresa MASP apresentou seu Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, integrante do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Tais documentos atendem aos padrões contábeis e às normas legais vigentes, inclusive com autenticação digital, conferindo-lhes validade e fé pública.

A análise técnica da Comissão confirmou que, com base nesses demonstrativos, foi possível aferir adequadamente os índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, conforme exigido no item C.1-a do edital, estando plenamente demonstrada a sua capacidade econômico-financeira para a execução contratual pretendida.

Em relação às Notas Explicativas, a ITG 1000/2022 admite sua apresentação em formato simplificado, cabendo à Comissão avaliar a necessidade de sua exigência complementar, especialmente se os saldos e informações constantes no Balanço Patrimonial e na DRE forem suficientes para análise dos índices econômicos exigidos.

Neste caso, não se verificou necessidade de complementação por meio das notas explicativas, uma vez que os dados apresentados se mostraram suficientes, consistentes e compatíveis com as exigências do edital.

Diante do exposto, ainda que o recurso fosse conhecido, o que não é o caso, a Comissão de Licitação negaria provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão de habilitação da empresa MASP, por estarem atendidos os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital.

IV – Da Conclusão.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Gestão de Suprimentos



Secretaria de
**GESTÃO DE
SUPRIMENTOS**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a agente, com base nos documentos que constam nos autos, **DECIDE** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por não atender a regra contida do art. 165, I, da Lei nº 14133/21.

É o entendimento da Agente de contratação, SMJ.

Angra dos Reis, 07 de outubro de 2025.